

Parecer N.º	DAJ 293/18
Data	22 de novembro de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Faltas por conta do período de férias Faltas por conta do período de férias do ano seguinte
----------------------------	--

Através de email da Câmara Municipal de, de2018, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre a admissibilidade de um trabalhador substituir cinco dias de faltas por doença por dias de férias, ao abrigo do nº 4 do art. 135º do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LGTFP).

Foi referido por essa autarquia que, de acordo com o plano de férias, o trabalhador tem direito apenas a um dia de férias em 2018.

Temos a informar:

Determina o nº 2 do art. 15º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que *“Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:*
a) A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;”.

E a al. b) do mesmo artigo que *“A perda de 10% da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária.”*.

Em caso de faltas por motivo de doença, resulta, assim, desta conjugação normativa, a perda total da remuneração base para o trabalhador nos três primeiros dias da incapacidade temporária e a perda de 10% da remuneração diária do quarto ao vigésimo sete dia dessa incapacidade.

Estipula, por lado, o nº 4 do art. 135º da LGTFP que *“Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público.”*.

Ao abrigo desta norma, prevê a lei, deste modo, a possibilidade dos trabalhadores substituírem os dias de faltas por doença por dias de férias, nos quais, de acordo com o n.º 1 do art. 126.º da LGTFP, não há a perda de remuneração.

O que significa que um trabalhador, optando por esta hipótese, pode substituir os primeiros três dias de falta por motivo de doença por dias de férias, sem que haja lugar há perda de qualquer remuneração nos termos do n.º 2 do art. 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Isto porque, nesta situação, o legislador considera que o trabalhador está ausente por conta do período de férias, e, como tal, que as essas faltas devem ser tratadas, no que respeita à questão remuneratória, como férias.

Assim sendo, importa, então, no que à presente questão interessa, aferir em que medida o trabalhador, que só tem direito a gozar um dia de férias em 2018, pode faltar cinco dias por doença por conta do período de férias.

De referir aqui os n.ºs 1 e 2 do referido art. 135.º da LGTFP que preveem, respetivamente, que o trabalhador pode faltar dois dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano e que essas faltas relevam, por opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte.

Ou seja, cumprido o limite de antecipação de férias, de dois dias em cada mês, num máximo de 13 dias por ano, a lei permite, quando autorizadas, que essas faltas por conta do período de férias possam ser dadas no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte.

Por opção, pode, assim, o trabalhador, dentro do referido limite, fazer relevar as faltas dadas em 2018 no período de férias do ano seguinte.

De notar, que não importa para esta questão, como é entendido pela Câmara Municipal, a regra de que o direito a férias só se adquire no dia um de janeiro, pois, como temos vindo a demonstrar, o que está aqui em causa, não é o regime de férias, mas o regime previsto o n.º 4 do

art. 135º da LGTFP que permite que as faltas com perda de remuneração possam ser dadas por conta do período de férias.

Posto isto, no caso concreto, o trabalhador que pretende substituir cinco dias de faltas por doença por dias de férias pode, sem perda de qualquer remuneração, fazê-lo, no que respeita ao primeiro dia, através do dia de férias a que tem direito em 2018 e, no que toca aos dois dias seguintes de ausência, recorrendo, nos termos previstos nos nºs 1, 2 e 4 do art. 135º da LGTFP, às faltas por conta do período de férias do ano seguinte.

Os restantes dois dias de falta por doença, como já não podem ser substituídos por dias de férias do próximo ano, dado o limite de dois dias, por cada mês, de faltas por conta do período de férias, já terão de ser objeto da aplicação do regime previsto na al. b) do nº 2 do art. 15º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que prevê a perda de 10% da remuneração diária.

Sobre esta matéria, importante para a compreensão do presente caso, foi solicitado à DGAEP, no âmbito de questão submetida a apreciação em Reunião de Coordenação Jurídica CCDDR'S/DGAL, de 25 de novembro de 2014, o seu entendimento, do qual resultou o seguinte:

“Faltas por doença – recurso a faltas por conta do período de férias – artigo 15.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Situação de um trabalhador do regime de proteção social convergente que falte durante vários dias e recorre ao regime das faltas por conta do período de férias para justificar a ausência nos dois primeiros dias, qual é a perda da remuneração diária a partir do terceiro dia de faltas?”

No caso apresentado, o trabalhador que falte ao serviço por motivo de doença por um período superior a três dias e requeira a substituição dos dois primeiros dias de faltas por dias de férias nos termos do artigo 135º/4 da LTFP, perde a totalidade da remuneração no 3º dia de doença e desconta 10% a partir do 4º até ao 27º dia, conforme determina o artigo 15º/2 da Lei nº 35/2014.

*Neste enquadramento legal, o trabalhador **faltou** durante todo o período de ausência por doença. O uso da faculdade que a lei lhe confere para substituir faltas que determinem a perda de remuneração por dias de férias não altera o período de doença para efeitos dos descontos previstos no artigo 15º da Lei nº 35/2014.”*

Desta forma, atento o exposto, é de concluir que o trabalhador nos cinco dias de faltas por doença que pretende substituir por conta do período de férias:

- 1. Pode, sem perda de qualquer remuneração, substituir, ao abrigo dos nºs 1, 2 e 4 do art. 135º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, um dia de faltas por conta do dia de férias de 2018 a que tem direito e dois dias de faltas por conta das férias de 2019;**
- 2. Não pode, atento o limite de dois dias, por cada mês, de faltas por conta do período de férias, previsto no nº 1 do referido art. 135º, substituir os restantes dois dias de faltas por conta do período de férias, perdendo, neste caso, ao abrigo da al. b) do nº 2 do art. 15º do mesmo diploma, 10% da sua remuneração diária.**